



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

Lei Complementar nº 122

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE NAZARENO

Nazareno, 29 de setembro de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG
Afixado no Quadro de Avisos e Publicações
no período de 29/09/2021 a 06/10/2021.


Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG – CEP: 36.370-000 – Tel.(35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 – INSC. EST.: ISENT0

SUMÁRIO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE NAZARENO.....	1
A Câmara Municipal de Nazareno aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:.....	6
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	6
LIVRO PRIMEIRO - PARTE GERAL	6
TÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	6
CAPÍTULO I - DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL	6
CAPÍTULO II - DA LEGISLAÇÃO FISCAL	7
CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	7
CAPÍTULO IV - DAS ISENÇÕES	11
CAPÍTULO V - DAS IMUNIDADES	12
CAPÍTULO VI - DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS	13
CAPÍTULO VII - DO DOMICÍLIO FISCAL	13
CAPÍTULO VIII - DOS CADASTROS MUNICIPAIS E DA COMISSÃO MUNICIPAL DE VALORES	15
CAPÍTULO IX - DO LANÇAMENTO	18
CAPÍTULO X - DA DECADÊNCIA	21
CAPÍTULO XI - DA RESTITUIÇÃO	21
CAPÍTULO XII - DA PRESCRIÇÃO	22
CAPÍTULO XIII - DO PAGAMENTO	22
CAPÍTULO XIV - DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA	24
CAPÍTULO XV - DA DÍVIDA ATIVA	24
CAPÍTULO XVI - DO PARCELAMENTO	26
CAPÍTULO XVII - DO PROTESTO DA DÍVIDA ATIVA	27
CAPÍTULO XVIII - DOS PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO FISCAL	29
TÍTULO II - DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE	30
CAPÍTULO I - DOS CRITÉRIOS PARA ATRIBUIÇÃO DE PONTOS	30
CAPÍTULO II - DOS RECURSOS, CONTROLE E TETO REMUNERATÓRIO DOS FISCAIS TRIBUTÁRIOS	31
TÍTULO III - DO PROCESSO FISCAL	32
CAPÍTULO I - DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES	32
CAPÍTULO II - DOS ATOS INICIAIS	36
CAPÍTULO III - DA CONSULTA	38

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações
no período de 29/09/2021 a 06/10/2021.



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel.(35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

CAPÍTULO IV - DOS REGIMES ESPECIAIS	40
CAPÍTULO V - DO PROCESSO DE ISENÇÃO E DE RESTITUIÇÃO	40
LIVRO SEGUNDO - DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO	40
TÍTULO I - PARTE GERAL	40
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	40
CAPÍTULO II - DAS INSTÂNCIAS DE JULGAMENTO	42
CAPÍTULO III - DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA	46
CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA	49
CAPÍTULO V - DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA	50
CAPÍTULO VI - DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS	52
LIVRO TERCEIRO - DOS IMPOSTOS	52
TÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO IPTU	52
CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR	52
CAPÍTULO II - DA INCIDÊNCIA	53
CAPÍTULO III - DO CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS	53
CAPÍTULO IV - DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	54
CAPÍTULO V - DO CADASTRO IMOBILIÁRIO	57
CAPÍTULO VI - DO LANÇAMENTO	60
CAPÍTULO VII - DOS PRAZOS	61
CAPÍTULO VIII - DAS ISENÇÕES	61
CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	64
TÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO INTER VIVOS - ITBI	67
CAPÍTULO I - O FATO GERADOR E DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	67
CAPÍTULO II - SUJEITO PASSIVO	70
CAPÍTULO III - DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	71
CAPÍTULO IV - DA ARRECADAÇÃO	72
CAPÍTULO V - DOS DEVERES DOS TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTROS PÚBLICOS	73
CAPÍTULO VI - INFRAÇÕES E PENALIDADES	73
TÍTULO III - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	75
CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA	75
CAPÍTULO II - DA SUJEIÇÃO PASSIVA	76

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações
no período de 29/09/2021 a 06/10/2021.


Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG





MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36 370-000 - Tel. (35) 3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

CAPÍTULO III - DO ESTABELECIMENTO.....	80
CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS.....	85
CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	102
LIVRO QUARTO - DAS TAXAS.....	110
TÍTULO I - DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO.....	110
TÍTULO II - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO.....	113
TÍTULO III - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE.....	116
TÍTULO IV - DA TAXA PELO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL.....	119
TÍTULO V - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E REMEMBRAMENTOS.....	120
TÍTULO VI - DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO.....	121
TÍTULO VII - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA.....	122
TÍTULO VIII - DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS.....	122
TÍTULO IX - DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E PENALIDADES.....	123
LIVRO QUINTO - DAS CONTRIBUIÇÕES.....	123
TÍTULO I - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	123
LIVRO SEXTO - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	127
ANEXO I - PLANTA GENÉRICA DE VALORES.....	130
FÓRMULA DE CÁLCULO DO IPTU.....	151
ANEXO II - ALÍQUOTAS IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....	153
ANEXO III - TAXAS.....	172
TABELA I - TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO - Primeiro Ano.....	172
Valores da Taxa de Licença e Funcionamento.....	172
TABELA II - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO.....	177
TABELA III - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE.....	182
TABELA IV - TAXA PELO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVENTUAL EM FEIRAS.....	183
TABELA V - TAXA PELO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVENTUAL EM FESTAS DO CALENDÁRIO CULTURAL DO MUNICÍPIO.....	184
TABELA VI - TAXA DE OCUPAÇÃO DE BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO EM FESTAS DO CALENDÁRIO CULTURAL DO MUNICÍPIO.....	185
TABELA VIII - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS.....	187

Larissa Eliett Silva e Silva

Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afinado no Quadro de Avisos e Publicações
no período de 29/10/2021 a 06/11/2021.



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

TABELA IX - TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA.....	187
ANEXO IV - GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE.....	189
TABELA I - PONTUAÇÃO.....	189
ANEXO V - LAUDO OFICIAL.....	191

Larissa Ellen Silva e Silva

Fiscal Tributário

Município de Nazareno - MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações
no período de 29/09/2021 a 06/10/2021.

COA



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE NAZARENO.

A Câmara Municipal de Nazareno aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis aos tributos de competência do Município de Nazareno, ao exercício do poder de tributar e ao processo tributário administrativo.

§1º Aplica-se à Administração Tributária Municipal, independentemente de Lei ou regulamento, as normas vigentes contidas nas Constituições Federal e Estadual, no Código Tributário Nacional, nas demais Leis Tributárias e na Lei Orgânica do Município de Nazareno.

§2º Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações das leis tributárias municipais e dos atos nelas previstos e estabelecidos com o fim de regular os procedimentos inerentes à Administração Tributária Municipal.

LIVRO PRIMEIRO - PARTE GERAL

TÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 2º São Tributos do Município:

- I. Os Impostos;
- II. As Taxas;
- III. As Contribuições;

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações
no período de 29/09/2021 a 08/10/2021.


Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno-MG



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel.(35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

Art. 3º Os impostos de competência do Município são:

- I. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- II. Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;
- III. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 4º As Taxas de competência do Município são:

- I. Taxa de Localização, Instalação e Licença de Funcionamento;
- II. Taxa de Fiscalização do Funcionamento;
- III. Taxa de Fiscalização de Publicidade;
- IV. Taxa pelo Exercício do Comércio Ambulante ou Eventual;
- V. Taxa de Fiscalização de Obras Particulares/loteamentos/desmembramentos e remembramentos;
- VI. Taxa de Ocupação de Bens de Domínio Público;
- VII. Taxa de Fiscalização Sanitária;
- VIII. Taxa de Serviços Diversos.

Art. 5º As contribuições de competência do Município são:

- a) Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas municipais.

Parágrafo único - A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município, no âmbito de suas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO II - DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 6º Nenhum Tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude desse Código ou legislação tributária esparsa.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º As funções inerentes à fiscalização do cumprimento de obrigações tributárias previstas na presente lei, incluindo a aplicação de

Marissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações
no período de 29/10/2021 a 06/11/2021.



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

penalidades por infração a seus dispositivos será exercida privativamente, por titulares do cargo de Fiscal Tributário.

Parágrafo Único - Os Fiscais Tributários, quando no exercício de suas funções de fiscalização, deverão, obrigatoriamente, exibir ao contribuinte documento de identificação funcional expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 8º A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos.

Art. 9º A legislação tributária aplica-se às pessoas naturais e jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 10 Os Fiscais Tributários Municipais darão assistência técnica sobre a interpretação das leis fiscais, na forma prevista nesta lei.

Art. 11 O Executivo poderá criar, por Decreto, sempre que necessário, declarações, livros e documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de cadastramento, fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos municipais.

Art. 12 Os contribuintes ou quaisquer responsáveis pelos tributos facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a arrecadação tributária, ficando especialmente obrigados a:

- I. Apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios as operações das quais decorra obrigação tributária, segundo as normas desta lei, das leis esparsas e dos regulamentos fiscais;
- II. Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;
- III. Franquear ao Fisco o exame de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato tributário, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV. Prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato impositivo de obrigação tributária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações

no período de 28/10/2021 a 06/11/2021

Larissa Ellen Silva e Silva

Fiscal Tributário

Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800
CNPJ: 18.557.581/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

Parágrafo Único - Os comprovantes dos lançamentos e pagamentos, bem como os livros obrigatórios de escrituração fiscal e comercial e os comprovantes dos lançamentos neles escriturados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 13 O movimento financeiro e econômico, base de cálculo de tributos, realizado pelo contribuinte em determinado período pode ser apurado por meio de levantamento fiscal, podendo ser considerados, entre outros, os valores dos serviços prestados, serviços recebidos, despesas, porte do estabelecimento, ramo da atividade, encargos diversos, lucros e outros elementos informativos, a serem estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único - No levantamento fiscal podem ser usados quaisquer meios indiciários, desde que fundamentados.

Art. 14 Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, são obrigados a colocar à disposição da autoridade fiscalizadora os impressos, os documentos, os livros, os programas e os arquivos magnéticos relacionados com os tributos e a prestar informações solicitadas pelo fisco:

- I. As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição nos cadastros municipais de contribuintes ou que tomem parte nas operações ou prestações sujeitas ao imposto;
- II. Os serventuários de justiça;
- III. Os funcionários públicos, os responsáveis e os servidores de empresas públicas, de sociedades em que o Poder Público seja acionista majoritário, de sociedades de economia mista ou de fundações;
- IV. Os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de "leasing" ou arrendamento mercantil;
- V. Os síndicos, os comissários e os inventariantes;
- VI. Os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;
- VII. As empresas de administração de bens;
- VIII. As pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela escrituração fiscal relativa aos contribuintes;
- X. As operadoras, credenciadoras e emissoras responsáveis solidárias pela prestação de serviços de administração de cartão de crédito e débito;

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações

no período de 29/09/2021 a 06/10/2021.



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP. 36.370-000 - Tel.(35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

X. As empresas e cooperativas de prestação de serviços de planos de saúde.

§1º Até o término da fiscalização os elementos de verificação a que se refere o caput permanecerão à disposição do Fisco.

§2º As empresas públicas e concessionárias de serviços públicos são obrigadas a enviar informações para o Fisco Municipal que visem atualizar e modernizar os cadastros do Município, independente de ação fiscal, sob pena de multa de 20 UPFM por informação solicitada e não fornecida.

Art. 15 As empresas seguradoras, empresas de leasing ou de arrendamento mercantil, os bancos, as instituições financeiras e outros estabelecimentos de crédito são obrigados a franquear à fiscalização tributária municipal o exame de contratos, duplicatas e triplicatas, promissórias e outros documentos que se relacionem com os tributos municipais.

Art. 16 Os contribuintes e responsáveis tributários estão sujeitos à apreensão de livros, documentos, impressos, papéis, programas, arquivos magnéticos, bens e mercadorias que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Art. 17 Havendo, fundada suspeita de infração ou irregularidades contrárias à administração tributária, a autoridade fiscal competente poderá, a fim de que não se altere o estado de fato, determinar a iacração de imóveis, móveis, equipamentos, máquinas e demais utensílios onde se presumam arquivados quaisquer elementos que possam constituir prova do ilícito, ainda que armazenados por processo magnético, bem como procederá a sua apreensão, para fins de instauração ou instrução de procedimento administrativo.

Parágrafo Único - No caso de apreensão a mesma se dará mediante termo específico e na presença do responsável pelo estabelecimento e da autoridade fiscal responsável pelo ato, acompanhado de outro fiscal de tributos, como testemunha.

Art. 18 Da apreensão administrativa deve, obrigatoriamente, ser lavrado termo no ato da apreensão, assinado pelo detentor ou, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações
no período de 29/09/2021 a 06/10/2021



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel.(35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

Art. 19 A devolução do bem, livro, documento, impresso, papel, programa e ou arquivo magnético apreendido, somente poderá ser feita se, a critério do fisco, não for prejudicar a comprovação da infração, devendo ser efetuada através de termo de devolução.

Art. 20 A autoridade fiscal ou qualquer servidor municipal guardará absoluto respeito ao dever de sigilo fiscal, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 21 Sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei, a autoridade ou o agente fiscal poderá solicitar o auxílio da força policial, quando vítima de embarço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 22 A Administração Tributária poderá submeter o contribuinte a regime especial, na forma que vier a ser definida em Regulamento e em normas complementares expedidas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO IV - DAS ISENÇÕES

Art. 23 As isenções ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais serão concedidos ou revogados por Lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 24 Quando a isenção ou o benefício fiscal depender de regulamentação ou de requisito a ser preenchido e não sendo satisfeitas essas condições, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido o fato gerador, com os devidos acréscimos legais.

Art. 25 A outorga de isenção ou benefício fiscal não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação vigente.

Art. 26 A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei complementar.

§1º Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Affixado no Quadro de Avisos e Publicações

no período de 29/04/2021 a 06/10/2021

Larissa Ellen Silva e Silva

Fiscal Tributário

Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

§2º As isenções estão condicionadas a regras de renovação próprias das leis que as instituir.

§3º Ficam reduzidas a 0 (zero) todas as taxas municipais relativas à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento do Microempreendedor Individual.

CAPÍTULO V - DAS IMUNIDADES

Art. 27 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de Nazareno:

I - Instituir e cobrar impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados e de outros municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§1º A vedação do inciso I, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º As vedações do inciso I, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário,

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG
Assinado no Quadro de Avisos e Publicações
no período de 29/09/2021 a 06/10/2021.

Larissa Ellen Silva e Silva

Fiscal Tributário

Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (36) 3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º As vedações expressas no inciso I, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

CAPÍTULO VI - DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 28 O crédito da Fazenda Pública cujo pagamento não for realizado até a data do vencimento sujeita-se à cobrança administrativa e a inscrição em dívida ativa, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

§1º Compete ao Secretário de Fazenda as formas de cobrança administrativa.

§2º Serão cancelados, de ofício ou a requerimento do interessado, os débitos fiscais, exceto quando houver tributos pendentes:

- I. Legalmente prescritos;
- II. De contribuintes falecidos, sem deixar bens, desde que provada a morte e a inexistência de bens e ouvido os órgãos fazendários e jurídicos do Município.

§3º Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscritos ou fornecido.

CAPÍTULO VII - DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 29 Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I. Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II. Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Atende no Quadro de Avisos e Publicações

no período de 29/10/2021 a 06/10/2021

Larissa Ellen Silva e Silva

Fiscal Tributário



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel.(35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

- III. Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.
- IV. Para os contribuintes do ISS, responsáveis e substitutos tributários, fica instituído o domicílio eletrônico e implementado em ambiente virtual na rede mundial de computadores.

§1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, mediante decreto, o Domicílio Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários do Município de Nazareno, em ambiente eletrônico e virtual a ser disponibilizado na rede mundial de computadores, para fins de comunicação, intimação e notificação dos atos e procedimentos da Administração Tributária Municipal às pessoas naturais e jurídicas sujeitas a obrigações tributárias instituídas no Município.

§2º O decreto a que se refere o §1º deste artigo deverá dispor sobre:

- a) As pessoas naturais e jurídicas obrigadas ao credenciamento e à utilização do Domicílio Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários do Município de Nazareno;
- b) A forma de credenciamento no referido ambiente virtual, o modo de acesso e os requisitos de sigilo e segurança relativos às suas diversas funcionalidades, bem como todas as obrigações acessórias concernentes à sua utilização;
- c) A forma pela qual deverá operar-se a comunicação eletrônica entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes e responsáveis tributários, especialmente no que se refere à assinatura eletrônica e à certificação digital;
- d) Os atos administrativos e de mero expediente passíveis de comunicação, notificação e intimação eletrônica.

§3º Os contribuintes e responsáveis tributários ficam obrigados a se credenciar junto ao Domicílio Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários do Município de Nazareno a partir do início de vigência do decreto a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo.

§4º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações

no período de 29/10/2021 a 06/11/2021.

Larissa Ellen Silva e Silva

Fiscal Tributário

Município de Nazareno - MG



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

§5º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então à regra do parágrafo anterior.

§6º Consideram-se estabelecimentos distintos:

- a) os que embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.
- b) os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo prédio.

CAPÍTULO VIII - DOS CADASTROS MUNICIPAIS E DA COMISSÃO MUNICIPAL DE VALORES

SEÇÃO I - DO CADASTRO FISCAL

Art. 30 O Cadastro Fiscal do Município compreende:

- I. O Cadastro Imobiliário;
- II. O Cadastro Mobiliário;

Art. 31 O Cadastro Imobiliário conterà todas as informações de interesse do fisco relativas aos imóveis situados no município, compreendendo:

- I. Os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- II. As edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

Parágrafo Único - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados nos incisos I e II, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário do Município, ainda que sejam beneficiados com isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

Art. 32 O Cadastro Mobiliário compreende: as pessoas físicas e jurídicas com estabelecimento fixo ou não, sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, incluindo as pessoas imunes e os isentos.

Art. 33 São obrigados a se inscreverem no cadastro mobiliário as pessoas físicas e jurídicas, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

tributos municipais, inclusive as que gozem de imunidade e isenção, nas formas estabelecidas em regulamento e antes do início de suas atividades.

§1º A inscrição de que trata este artigo será promovida para tantos quanto forem os estabelecimentos ou locais de atividades e cada inscrição receberá um documento comprobatório que é intransferível, devendo ser substituído sempre que venha a ocorrer modificação em seus dados.

§2º Também deverão se inscrever no cadastro mobiliário as entidades que não detenham personalidade jurídica.

§3º Será também obrigado a se inscrever no cadastro mobiliário aquele que, mesmo não possuindo estabelecimento fixo no Município ou fora dele, exerça no município atividade sujeita ao imposto.

§4º A concessão de inscrição no Cadastro Mobiliário ficará condicionada à prévia diligência fiscal no local de instalação do estabelecimento, onde será preenchido o laudo de vistoria, quando couber.

§5º Fica o Microempreendedor Individual obrigado se inscrever no cadastro mobiliário municipal, independente do pagamento de taxas.

§6º Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

§7º Nos casos de encerramento da atividade, fica o sujeito obrigado a promover o cancelamento da inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência do evento.

§8º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo Fiscal Tributário.

Art. 34 O Fisco poderá, com disponibilidade parcial ou total dos dados do contribuinte, promover, ex-officio, a inscrição, alterações de dados e/ou o seu cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 35 Além da inscrição cadastral, a Administração Tributária poderá exigir do sujeito passivo ou do substituto tributário a apresentação de quaisquer

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO/MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações

no período de 29/09/2021 a 06/10/2021.

Larissa Ellen Silva e Silva

Fiscal Tributária

Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel.(35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

declarações de dados ou outros documentos que entender necessário, de forma impressa ou por sistema de transmissão de dados "on-line".

Art. 36 O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e do Cadastro de Pessoas Físicas, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 37 O Município poderá, por Decreto e quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, inclusive o cadastro eletrônico, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.

SEÇÃO II - DA COMISSÃO MUNICIPAL DE VALORES

Art. 38 Fica criada a Comissão Municipal de Valores, que terá por atribuição estabelecer critérios de determinação dos valores Imobiliários do Município, levando em conta:

- I. Localização;
- II. Área do terreno;
- III. Área construída;
- IV. Equipamento urbano (rede de luz, calçamento, água, esgoto);
- V. Proximidade de centros comerciais e serviços públicos;
- VI. Tipo de edificação e sua finalidade;
- VII. Padrão de construção e a época;
- VIII. Outros parâmetros técnicos que se fizerem necessários à determinação dos valores imobiliários.

Parágrafo Único - Depois de estabelecidos os critérios e de atribuídos os valores ao metro quadrado de terreno e de construção, a Comissão oferecerá, sob a forma de tabela de valores, parecer ao Prefeito, que expedirá antes da vigência do exercício financeiro, a planta de valores, mediante lei específica.

Art. 39 A Comissão de valores será composta da seguinte forma:

- I. Presidente: Secretário de Fazenda;
- II. 01 (um) membro indicado pelo Prefeito entre servidores municipais lotados na Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG
Assada no Quadro de Avisos e Publicações
no período de 29/04/2022 a 06/05/2022
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG
Larissa Ellen Silva e Silva



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

III. 01 (um) representante do CREA, que poderá ser servidor público ou não.

§1º As funções de membros da Comissão Municipal de Valores são honoríficas e não remuneradas.

§2º A critério do Executivo será ouvida a Comissão Municipal de Valores, sempre que tiver que atualizar os valores estabelecidos.

Art. 40 O Executivo expedirá Decreto regulamentando a Comissão de Valores Imobiliários, no prazo estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO IX - DO LANÇAMENTO

Art. 41 Compete privativamente aos Fiscais Tributários Municipais constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador, da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 42 O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previsto neste código.

Art. 43 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação da autoridade competente, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador considera-se ocorrido.



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel.(35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

Art. 44 Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 45 Poderá a Fazenda Pública Municipal estabelecer controle fiscal próprio, instituindo declarações, livros e registros obrigatórios, eletrônicos ou não, a fim de apurar a base de cálculos e fatos geradores de tributos municipais.

§1º O Fisco poderá exigir, junto às declarações e/ou livros de registros obrigatórios, cópias de quaisquer documentos.

§2º Os registros obrigatórios por meio de declarações e/ou livros serão regulamentados por decreto.

Art. 46 O Fiscal Tributário, com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, poderá:

- I. Exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais, balancetes, balanços e declarações instituídas pelo Município, União e Estado;
- II. Fazer apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos municipais;
- III. Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV. Notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte, o responsável ou o solidário;
- V. Requisitar o auxílio de força pública ou solicitar ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como de objetos e livros dos contribuintes, responsáveis e solidários, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.

Art. 47 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

- I. Impugnação do sujeito passivo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG
Arquivo no Quadro de Avisos e Publicações
no período de 29/10/2021 a 06/11/2021.

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

- II. Recurso de ofício;
- III. Iniciativa de ofício da autoridade competente, nos casos previstos em lei.

Art. 48 A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade competente no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador for ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 49 O lançamento será efetuado:

- I. Com base em declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma regulamentar, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação;
- II. Com base nas informações constantes dos Cadastros Municipais;
- III. Mediante a atribuição legal ao sujeito passivo do dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal competente, no prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação;
- IV. Mediante arbitramento;
- V. Por meio de estimativa, mediante definição de legislação complementar, requerimento do sujeito passivo ou quando o mesmo, reiteradamente, incorrer em infração à legislação tributária visando dificultar a apuração do valor do tributo, sempre a critério da autoridade competente.

1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pelo Fiscal Tributário.

Art. 50 O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração tributária:

- I. Através de notificação direta ou por via postal, servindo para tal a emissão da guia de recolhimento para o domicílio tributário do contribuinte, seja eletrônica ou impressa;

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO - MG
Avenida do Quadro de Avisos e Publicações
no período de 29/09/2021 a 06/10/2021

Larissa Eilen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel.(35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST. ISENTA

- II. Através de edital publicado no órgão oficial;
- III. Através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 51 É facultado o arbitramento de bases tributárias de valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

Parágrafo Único - O arbitramento não terá caráter punitivo, será efetuado privativamente pelo Fiscal Tributário.

CAPÍTULO X - DA DECADÊNCIA

Art. 52 O direito de proceder ao lançamento do crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

- I. Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.
- III. Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício forma, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 53 Nos casos de lançamento do imposto por homologação, o disposto no artigo anterior extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, se a lei não fixar prazo para homologação.

Art. 54 O direito de impor penalidades extingue-se após cinco anos, a contar da data da infração.

CAPÍTULO XI - DA RESTITUIÇÃO

Art. 55 O direito de pleitear a restituição do imposto extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

- I. Da data do pagamento ou recolhimento indevido;
- II. Da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações
no período de 29/09/2021 a 06/10/2021
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel.(35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

Parágrafo Único - O pedido de restituição, dirigido à autoridade competente, suspende o prazo referido no caput deste artigo até ser proferida decisão final na órbita administrativa.

CAPÍTULO XII - DA PRESCRIÇÃO

Art. 56 A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§1º A prescrição se interrompe:

- I. Pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II. Pelo protesto judicial;
- III. Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. Por **qualquer ato inequívoco**, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor.

§2º A inscrição do débito como Dívida Ativa, pelo órgão competente, suspenderá a fluência do prazo prescricional, para todos os efeitos de direito, por cento e oitenta dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

CAPÍTULO XIII - DO PAGAMENTO

Art. 57 Para fins de recolhimento dos créditos tributários, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a emitir boletos de cobrança em nome dos contribuintes em débito, diretamente ou por meio de instituições financeiras.

Art. 58 Fica o Poder Executivo autorizado a receber bens imóveis para a extinção de créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, sempre que houver interesse público fundamentado na decisão da autoridade responsável.

§1º A repartição competente instaurará **Processo Tributário Administrativo**, ao qual serão juntados oportunamente:

- I. Requerimento do contribuinte ou responsável pleiteando a extinção de crédito tributário pelo instituto da dação em pagamento, contendo pedido de apuração total da dívida, de avaliação dos bens imóveis oferecidos em pagamento e especificando:

- a) o registro do imóvel ofertado;

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações
no período de 29/04/2024 a 05/05/2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Trevidario
Município de Nazareno - MG



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

b) as medidas e respectivas confrontações de cada imóvel, mediante apresentação de planta e memorial descritivo, assinados por profissional legalmente habilitado;

- II. Certidão negativa de ônus, expedida pelo Registro de Imóveis da Comarca, de cada bem dado em pagamento;
- III. Levantamento de todos os créditos tributários apurados até a data da instauração do processo;
- IV. Comprovação de pagamento das custas processuais, honorários e demais encargos decorrentes das ações de Execução Fiscal, se houver;
- V. Comprovação de pagamento das despesas de escritura e registro;
- VI. Outros documentos necessários.

§2º A avaliação dos bens imóveis dados em pagamento ficará a cargo da Comissão Municipal de Valores criada por esta lei.

§3º A Comissão designada na forma do parágrafo anterior deverá proceder à avaliação de cada bem imóvel e lavrar o respectivo Laudo de Avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do pedido de avaliação, admitida uma única prorrogação, de igual prazo, desde que devidamente comprovada e fundamentada a necessidade da dilação temporal.

§4º Emitido o laudo, será dada ciência ao contribuinte ou responsável para manifestar-se sobre sua aceitação.

§5º O contribuinte ou responsável poderá:

Aceitar o valor constante da avaliação, ocasião em que será autorizada a dação em pagamento e providenciada a transferência do domínio e propriedade de cada bem ao Município de Nazareno, mediante instrumento público, na forma da lei, respondendo o contribuinte ou responsável pelas despesas de escritura e registro;

Não aceitar o valor constante da avaliação, situação em que será arquivado o respectivo processo e promovida a cobrança do tributo devido, na forma da lei.

§6º Havendo eventual saldo entre o valor da avaliação dos bens dados em pagamento e o valor atualizado da dívida:

PRESIDENTE MUNICIPAL DE NAZARENO-MG
Afinado no Quadro de Avisos e Publicações
no período de 29/10/2021 a 06/11/2021.
Larissa Eilen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

- I. Se positivo, ou seja, se o valor da avaliação for superior ao da dívida, o contribuinte ou responsável poderá utilizá-lo para a quitação de qualquer tributo municipal até o término do exercício financeiro em que se concluir o processo; ultrapassado este prazo, o valor reverterá ao Município;
- II. Se negativo, ou seja, se o valor da avaliação for inferior ao da dívida, o contribuinte ou responsável deverá complementá-lo de uma única vez, em espécie, ocasião em que será emitida guia específica.

CAPÍTULO XIV - DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 59 Fica o Município de Nazareno autorizado a realizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, sempre que houver interesse público.

§1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, fica determinado que a apuração de seu montante não poderá cominar redução maior que a correspondente ao juro de um por cento ao mês pelo tempo que decorre entre a data da compensação e a do vencimento.

§2º A compensação do crédito tributário autorizada no caput deste artigo será sempre precedida da devida apuração em Processo Tributário Administrativo (PTA) próprio, na forma desta lei.

§3º É vedada, em qualquer hipótese, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§4º Observado o Processo Tributário Administrativo (PTA), a compensação será fundamentada em interesse público e autorizada:

- I. Nas hipóteses em que o valor a ser compensado for inferior a 20 (vinte) UPFM a compensação poderá ser autorizada por despacho fundamentado do Secretário de Fazenda.
- II. Nas hipóteses em que o valor a ser compensado for superior a 20 (vinte) UPFM a compensação poderá ser autorizada por despacho fundamentado do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO XV - DA DÍVIDA ATIVA

no período de 29/10/2021 a 06/10/2021
Atende no Quadro de Avisos e Publicações
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

Art. 60 Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município aquela de origem tributária e a não-tributária definida na legislação específica, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação ou por decisão final proferida em processo regular.

§1º Qualquer valor cuja cobrança seja atribuída ao Município e suas autarquias será considerado como Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município.

§2º A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos, em lei ou regulamento, para pagamento.

§3º A inscrição do débito não poderá ser feita na dívida ativa, enquanto não for decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 61 As multas por infrações de leis e regulamentos municipais não pagas serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscritas, assim que se findar o prazo para interposição de recurso administrativo, ou quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 62 Encerrado o exercício ou expirado o prazo para o respectivo pagamento, serão inscritos imediatamente na Dívida Ativa, por contribuinte, os débitos, inclusive multas, sem prejuízo dos juros de mora previsto em lei.

Art. 63 O Termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I. O nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II. A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III. A origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;
- IV. A data em que foi inscrita;
- V. Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 64 Mediante despacho da Autoridade Competente, poderá ser inscrito, no correr do exercício mesmo, o débito de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda.

Art. 65 A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável, judicial e/ou extrajudicial.

§1º Feita a inscrição e esgotado a tentativa de cobrança amigável do débito, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que seja ajuizado no menor tempo possível.

§2º Enquanto não houver o ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá pelos meios ao seu alcance a cobrança amigável do débito.

§3º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma só ação.

§4º Quando o montante total do crédito da Dívida Ativa não alcançar o valor de 6UPFM, incluindo-se juros, multa e correção monetária, fica o Setor Jurídico Municipal autorizada a não ajuizar a competente execução fiscal em razão do custo administrativo da execução revelar-se antieconômico.

Art. 66 O recolhimento do débito considerado dívida ativa, far-se-á à vista de guia, expedida pelo servidor do órgão que efetuar a cobrança.

Art. 67 Salvos os casos autorizados em leis, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa ainda que não tenha sido realizada a inscrição.

Parágrafo Único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

CAPÍTULO XVI - DO PARCELAMENTO

Art. 68 Os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, e os denunciados espontaneamente pelo contribuinte, ajuizados ou não, poderão



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel.(35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, em condições estabelecidas em Decreto.

§1º As parcelas mensais e consecutivas, não poderão ser inferiores:

- I. 0,5UPFM para pessoas físicas;
- II. De 1 UPFM para pessoas jurídicas com débito até 10UPFM;
- III. De 4UPFM para pessoas jurídicas com débito acima de 10UPFM.

§2º O pedido de parcelamento será acompanhado de Termo de Confissão de Débito, implicando a confissão irretroatável do débito e a expressa renúncia ou desistência de qualquer recurso ou ação, nas áreas administrativa ou judicial.

§3º O crédito tributário decorrente da denúncia espontânea de tributo, cuja forma de lançamento é por homologação, se não cumprido integralmente o parcelamento, será inscrito em Dívida Ativa, independente de qualquer ato homologatório ou autuação.

§4º No caso de parcelamento, o não pagamento de duas parcelas consecutivas ou três alternadas, até a data de seu vencimento, provocará o vencimento antecipado das demais parcelas e a imediata inscrição em Dívida Ativa.

§5º Para o deferimento de pedido de reparcelamento de dívida, o contribuinte deverá:

- I. Quitar 30% (trinta por cento) do valor à vista, em caso de primeiro reparcelamento.
- II. Quitar 40% (quarenta por cento) do valor à vista, em caso de segundo reparcelamento.
- III. Quitar 60% (sessenta por cento) do valor à vista, em caso de mais reparcelamentos.

CAPÍTULO XVII - DO PROTESTO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 69 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município, constituídos na forma desta lei, independentemente do valor do



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

crédito inscrito em Dívida Ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Art. 70 Compete ao Município de Nazareno, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda e do Setor Jurídico, levar a protesto os seguintes títulos:

- I. A Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Nazareno, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;
- II. A sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Nazareno, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

§ 1º Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, o Setor Jurídico do Município fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 2º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios dos emolumentos cartorários e das custas judiciais, o Município de Nazareno requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução eventualmente ajuizada.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do parcelamento o Município de Nazareno fica autorizado a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

§ 4º Efetuado o pagamento do crédito, os Tabelionatos de Protestos de Títulos ficam obrigados a efetuar o depósito do valor arrecadado, mediante quitação de guia eletrônica no primeiro dia útil subsequente ao recolhimento.

Art. 71 Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda efetuar o controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto nos termos da legislação vigente.

no período de 29/10/2024 a 06/10/2024
Acordo no Quadro de Avisos e Publicações
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

Art. 72 O Município de Nazareno fica autorizado a efetuar o protesto dos respectivos títulos, nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença na data da publicação desta Lei, observado o disposto nesta lei.

Art. 73 Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídas as custas judiciais, honorários advocatícios e emolumentos cartorários.

§1º A responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas cartorárias é de responsabilidade do contribuinte constante na CDA.

§2º O pagamento da CDA apresentada para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente.

Art. 74 A autorização de que trata o §4º do Art. 65 desta lei não impede a cobrança administrativa, o protesto extrajudicial, bem como inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes Municipal.

Art. 75 Os créditos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, os quais não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, serão cancelados.

Art. 76 O chefe do executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO XVIII - DOS PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 77 O Município poderá instituir, por lei específica, programas de Recuperação Fiscal destinados a promover a regularização de créditos municipais, tributários e não tributários, concedendo descontos em multa e juros de mora desde que:

I. Os descontos referidos no caput não ultrapassem:

- a) 80% da multa de mora.
- b) 60% dos juros de mora.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG
Ativada no Diário de Avisos e Publicações
no período de 29/09/2021 a 06/10/2021.

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel.(35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

Parágrafo Único - Os programas de Recuperação Fiscal deverão guardar interstício mínimo de 3 (três) anos para instituição.

TÍTULO II - DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

CAPÍTULO I - DOS CRITÉRIOS PARA ATRIBUIÇÃO DE PONTOS

Art. 78 O adicional de produtividade para os ocupantes dos cargos de Fiscal Tributário em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Fazenda e será concedido obedecendo ao critério de atribuição de pontos.

Art. 79 O Adicional de produtividade para fins de pagamento fica fixado, mensalmente, em até 1.000 (um mil) pontos.

Art. 80 O Adicional de Produtividade terá seu valor apurado mediante a computação dos pontos atribuídos às tarefas e atividades constante do ANEXO IV e será assim calculado:

- I. Até 200 (duzentos) pontos – R\$ 0,80 (oitenta centavos), por ponto;
- II. De 201 (duzentos e um) a 400 (quatrocentos) pontos – R\$ 0,90 (noventa centavos), por ponto;
- III. De 401 (quatrocentos e um) a 600 (seiscentos) pontos – R\$ 1,20 (um real e vinte centavos), por ponto;
- IV. De 601 (seiscentos e um) a 800 (quatrocentos) pontos – R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), por ponto; e
- V. De 801 (oitocentos e um) a 1000 (mil) pontos – R\$ 2,00 (dois reais), por ponto.

1º Os valores definidos no caput serão corrigidos anualmente, sempre no mês de janeiro, pelo IPCA.

2º Os pontos individuais auferidos pelos servidores que ultrapassarem no mês o limite máximo permitido, serão levados a seu crédito para aproveitamento no mês seguinte, não podendo o crédito computado exceder a 150 (cento e cinquenta) pontos por mês.

Atestado no Quadro de Avisos e Publicações
no período de 26/10/2021 a 06/10/2021
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG – CEP: 36.370-000 – Tel.(35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 – INSC. EST.: ISENT0

Art. 81 Os pontos atribuídos e pagos que forem julgados improcedentes, ou insubsistentes após o seu pagamento por motivo de nulidade dos autos de infração ou qualquer outra irregularidade, serão descontados de todos os pontos alcançados no mês seguinte ao da decisão, independentemente de qualquer outra sanção administrativas ou disciplinar.

Art. 82 As decisões de âmbito administrativo referente à remissão total ou parcial de créditos fiscais constituídos por auto de infração, não prejudicarão a percepção dos pontos relativos aos mesmos.

Art. 83 A contagem de pontos será feita por tarefas e atividades efetivamente executadas mesmo que num procedimento fiscal sejam cumpridas duas ou mais tarefas e atividades enumeradas no ANEXO IV.

Art. 84 Em nenhuma hipótese a remuneração bruta poderá ser superior ao dobro do salário base do servidor.

CAPÍTULO II - DOS RECURSOS, CONTROLE E TETO REMUNERATÓRIO DOS FISCAIS TRIBUTÁRIOS

Art. 85 Os valores considerados para o pagamento do adicional de produtividade serão exclusivamente provenientes dos recursos arrecadados em decorrência de autuações, vistorias, inscrições "ex-officio" ou outros atos praticados pelos Fiscais Tributários que resultem em recebimento de tributos, multas, juros moratórios, penalidades acessórias de contribuintes inadimplentes ou infratores.

Art. 86 O Secretário de Fazenda exercerá o controle da arrecadação e procederá, mensalmente ao cômputo dos pontos, remetendo os respectivos mapas à Tesouraria com os dados e respectivos valores a pagar, calculados rigorosamente de acordo com os critérios estabelecidos no art. 80 e no Anexo IV.

SEÇÃO I – DO AFASTAMENTO

Art. 87 Considera-se como efetivo exercício, para efeito de percepção do adicional de produtividade, o afastamento em virtude de:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG
Aprovado no Quadro de Anúncios e Publicações
no período de 24/04/2021 a 06/06/2021

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel.(35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST. ISENTA

- I. Férias;
- II. Convocações especiais previstas em lei;
- III. Licença para tratamento de saúde do funcionário;
- IV. Licença a gestante, a adotante e paternidade;
- V. Para desempenho de mandato classista;
- VI. Licença prêmio;
- VII. Acidente em serviço;
- VIII. Falecimento de ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro(a), enteado menor sob guarda ou tutela e irmãos;
- IX. Missão oficial;
- X. Licença por motivo de doença do cônjuge, ascendente ou descendente.

Parágrafo Único No mês em que ocorrer o afastamento previsto neste artigo, serão atribuídos pontos aos Fiscais Tributários de acordo com os seguintes critérios:

a) quando o afastamento for integral, o número de pontos será igual ao limite máximo previsto no artigo 80 desta Lei;

b) quando o afastamento for parcial, o número de pontos será calculado pela seguinte equação: $P = (L \times D) / 20$, onde:

P = Número de pontos a serem atribuídos ao Fiscal Tributário, pelos dias úteis de afastamento, não podendo o seu valor ser superior ao valor de "L".

L = Limite máximo dos pontos permitidos no artigo 80 desta Lei.

D = Número de dias de afastamento.

Art. 88 O adicional de produtividade será incorporado aos proventos de pensão ou aposentadoria, ocorrendo esta voluntariamente, ou por qualquer motivo previsto em lei, e o valor do adicional a ser incorporado aos proventos será o máximo previsto no art. 80.

TÍTULO III - DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I - DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SEÇÃO I - DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Ativado no Quadro de Avisos e Publicações
no período de 29/09/2023 a 02/10/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributária
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

Art. 89 A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará sob assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator.

§2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticada pela autoridade contra recibo no original.

§3º A recusa do recibo não beneficia ao fiscalizado ou infrator.

§4º Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados ou infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos por lei.

SEÇÃO II - DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 90 Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 91 Na apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto nesta lei.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante.

no período de 29/08/2021 a 06/10/2021.

Affidado no Quadro de Avisos e Publicações

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO/MG

Fiscal Tributário

Larissa Ellen Silva e Silva



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel.(35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

Art. 92 Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 93 Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 94 Se o atuado não satisfizer às exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§1º Quando a apreensão recair em bens deterioráveis, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir de 24 horas do dia da apreensão.

§2º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o atuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO III - TERMO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL (TIAF) E DA INTIMAÇÃO

Art. 95 O Termo de Início da Ação Fiscal emitido privativamente pelo Fiscal de Tributário, no pleno exercício de suas funções, tem por finalidade cientificar o sujeito passivo de que ele se encontra sob Ação Fiscal e intimá-lo a apresentar, em dia e em local nele determinados, os documentos necessários à verificação do regular cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, os quais deverão ser deixados à disposição da fiscalização até o término no procedimento fiscal.

§1º Será dada ciência do TIAF ao sujeito passivo ou a seu representante legal na forma prevista nesta lei.

§2º A ciência do TIAF dá início ao procedimento fiscal, implicando na perda dos direitos advindos de denúncia espontânea.

§3º A documentação e as informações deverão ser apresentadas no prazo fixado pelo Fiscal Tributário, que será de no mínimo 05 dias úteis, contados da data da ciência do respectivo TIAF.

Assinado no Quadro de Avisos e Publicações
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG
no período de 29/10/2021 a 06/11/2021

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

§4º A não apresentação dos documentos no prazo fixado no TIAF ensejará a lavratura do competente Auto de Infração, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei.

§5º Deverá constar do TIAF, se for o caso, a intimação para que o sujeito passivo libere ao Fiscal Tributário, documentos com vistas à extração de cópias reprográficas ou, se o sujeito passivo preferir, forneça as cópias necessárias à instrução do processo a ser instaurado.

§6º Após a ciência do TIAF, o Secretário da Fazenda não emitirá parecer em relação à consulta referente às obrigações tributárias objeto de verificação no procedimento fiscal.

Art. 96 Far-se-á a intimação:

- I. Pessoalmente, por servidor competente, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
- II. Por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo;
- III. Por meio eletrônico, na forma de regulamento do Poder Executivo;
- IV. Por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município de Nazareno ou afixado durante pelo menos 10 (dez) dias, em dependência do órgão designada por ato oficial e de livre acesso ao público, quando resulte improficuo um dos meios de intimação previstos nos incisos I a III deste artigo.

§1º Os meios de intimação previstos nos incisos I a III deste artigo não estarão sujeitos à ordem de preferência.

§2º A adoção da intimação por meio eletrônico dependerá de Regulamentação do Poder Executivo.

Art. 97 Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante intimação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 98 Considera-se feita a intimação:

Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG
Afixado no Quadro de Avisos e Publicações
no período de 24/04/2022 a 30/04/2022

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel: (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

- II. Na data do recebimento na hipótese prevista no inciso II do artigo 96;
III. Se por meio eletrônico, 24 (vinte e quatro) horas contadas da data registrada:

a) no comprovante de entrega no endereço eletrônico atribuído ao sujeito passivo.

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

- IV. 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§1º Na hipótese de não haver a prova de recebimento da correspondência postal ou telegráfica no domicílio do sujeito passivo, de que trata o inciso II do art. 96, não se considerará ocorrida a intimação, devendo o procedimento ser renovado na forma desta lei.

§2º Em caso de duplicidade de intimações prevalecerá a que ocorrer primeiro.

§3º O conhecimento do ato administrativo pelo interessado, por qualquer forma, de modo inequívoco, dispensa a formalidade da intimação.

Art. 99O prazo de duração da Ação Fiscal é de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, desde que haja justificativa do Fiscal de Tributário.

CAPÍTULO II - DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I - DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 100 O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I. Mencionar o local e o dia da lavratura;
- II. Referir ao nome ou denominação do infrator, do coobrigado, do responsável e das testemunhas, se houver.
- III. Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG
Afixado no Quadro de Avisos e Publicações
no período de 24/10/2021 a 02/11/2021

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

IV. Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 101 O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão.

Art. 102 Na lavratura do auto será intimado o infrator:

- I. Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II. Por carta, acompanhada de cópia com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III. Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator;
- IV. Por meio eletrônico.

Art. 103 A intimação presume-se feita:

- I. Quando pessoal, na data do recebimento;
- II. Quando por carta, na data da assinatura do Aviso de Recebimento-AR;
- III. Quando por edital, no termo do prazo, a partir da publicação.
- IV. Quando por meio eletrônico, 24 (vinte e quatro) horas contadas da data registrada:

a) no comprovante de entrega no endereço eletrônico atribuído ao sujeito passivo.

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

PREFETURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG
Afixado no Quadro de Avisos e Publicações
no período de 29/10/2021 a 06/11/2021

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG – CEP: 36.370-000 – Tel.(35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 – INSC. EST.: ISENT0

Art. 104 As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta, por meio eletrônico ou por edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 102 e 103 deste código.

SEÇÃO II - DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTO

Art. 105 O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, a contar deste.

Art. 106 Na reclamação contra o lançamento, o atuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Parágrafo Único - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 107 A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III - DA CONSULTA

Art. 108 É facultado ao contribuinte ou entidades representativas de classe de contribuintes formularem consulta escrita protocolizada na forma regulamentar junto à Secretaria Municipal de Fazenda, sobre aplicação de legislação tributária, em relação a fato concreto de seu interesse, que será completa e exatamente descrito na petição.

§1º Se a matéria versar sobre atos ou fatos já praticados e geradores de tributos, essa circunstância deverá ser esclarecida na consulta.

§2º Os efeitos da consulta aproveitam exclusivamente ao consulente, nos limites da matéria consultada e da vigência da legislação que fundamentou a sua resposta.

Art. 109 A solução à consulta será dada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua entrada na repartição competente.

Ativado no Quadro de Avisos e Publicações
no período de 29/10/2021 a 06/11/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Larissa Ellen Silva e Silva

Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel: (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

§1º Tratando-se de matéria complexa, o prazo referido no caput deste poderá ser prorrogado por igual período, a critério da chefia do órgão competente.

§2º O prazo deste artigo suspende-se a partir da data em que forem determinadas quaisquer diligências, recomeçando a fluir no dia em que tenham sido cumpridas.

Art. 110 Nenhum procedimento fiscal será promovido, em relação à espécie consultada, contra contribuinte que proceda em estrita conformidade com a resposta dada à consulta por ele formulada, nem durante a tramitação inicial desta ou enquanto a solução não for reformada.

§1º O tributo considerado devido pela solução dada à consulta será cobrado sem imposição de qualquer penalidade, se recolhido dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que o consulente tiver ciência da resposta.

§2º A resposta dada à consulta pode ser modificada a qualquer tempo e a modificação dos critérios jurídicos anteriormente adotados somente produzirá efeitos a partir da ciência do consulente ou da vigência do ato normativo que os introduzir.

§3º A observância pelo consulente da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime o contribuinte de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerado não devido no período.

Art. 111 Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:

- I. Que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre disposição claramente expressa na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial;
- II. Que não descreverem exata e completamente o fato que lhes deu origem;
- III. Formuladas após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com o fato de seu objeto, ou após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação a que se referirem.

PREFETURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Aterado no Quadro de Avisos e Publicações

no período de 29/04/2021 a 06/10/2021

LARISSA ELLEN SILVA e SILVA

Fiscal Tributário

Município de Nazareno - MG



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel: (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

Art. 112 O contribuinte pode recorrer, com efeito suspensivo, à Autoridade Julgadora de 1ª Instância, no prazo de 15 (quinze) dias, de resposta dada a consulta pelo órgão competente.

CAPÍTULO IV - DOS REGIMES ESPECIAIS

Art. 113 Os Regimes Especiais de tributação e os que versem sobre emissão, escrituração e dispensa de documentos fiscais, serão processados e concedidos na forma estabelecida em Regulamento.

CAPÍTULO V - DO PROCESSO DE ISENÇÃO E DE RESTITUIÇÃO

Art. 114 A concessão de isenção ou restituição de tributo ou penalidade dependerá de requerimento instruído de acordo com as exigências legais e regulamentares de cada caso, contendo:

- I. Qualificação do requerente;
- II. Indicação do dispositivo legal em que se ampara o pedido e prova de nele estar enquadrado.

LIVRO SEGUNDO - DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

TÍTULO I - PARTE GERAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115 O Processo Tributário Administrativo - PTA - forma-se na repartição fiscal competente, mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e da certeza de crédito tributário, com folhas devidamente numeradas e rubricadas.

Parágrafo Único - O pedido de reconhecimento de isenção ou restituição de tributo ou penalidade, a consulta e o pedido de regime especial formulados pelo contribuinte são autuados igualmente em forma de PTA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO/MG
Afixado no Quadro de Avisos e Publicações
no período de 29/10/2021 a 06/11/2021.

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

Art. 116 O Processo Tributário Administrativo desenvolve-se, ordinariamente, em duas instâncias organizadas na forma desta lei, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre os contribuintes e a Fazenda Municipal, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo Único - A instância administrativa começa pela instauração do procedimento tributário e termina com a decisão irrecorrível exarada no processo, o decurso de prazo para recurso ou a afetação do caso ao Poder Judiciário.

Art. 117 É garantida ao contribuinte ampla defesa na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada de todas as provas que tiver, desde que produzidas na forma e prazos legais.

Art. 118 A errônea denominação dada à defesa ou recurso não prejudicará a parte, salvo hipótese de má-fé.

Art. 119 A intervenção do sujeito passivo no PTA far-se-á diretamente ou por intermédio de procurador munido de instrumento de mandato regularmente outorgado.

Art. 120 A instrução do PTA compete à repartição fazendária, sob a supervisão e a orientação do Secretário de Fazenda.

Art. 121 Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de serviços diversos normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§2º Se a intimação se efetivar em dia anterior a ponto facultativo nas repartições públicas municipais ou numa sexta-feira, o prazo começará a ser contado no primeiro dia de serviços normal que se seguir.

Art. 122 Na falta de previsão legal, os atos do contencioso administrativo fiscal serão cumpridos nos prazos fixados em regulamento.

Art. 123 A inobservância dos prazos destinados à instrução, à movimentação e ao julgamento de PTA responsabilizará disciplinarmente o funcionário culpado, mas não acarretará a nulidade do procedimento fiscal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG
Afixado no Quadro de Avisos e Publicações
no período de 29/08/2009 a 10/10/2009.

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

Art. 124 Não é lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal ou acessória dificultar ou impossibilitar, por qualquer meio, a entrega de documentos que interessem à instauração e ao andamento do PTA ou recusar-se a recebê-los.

Art. 125 Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

- I. A declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo;
- II. A aplicação da equidade.

Art. 126 As ações propostas contra a Fazenda Municipal sobre matéria tributária, inclusive, Mandado de Segurança contra atos de autoridades municipais, prejudicarão, necessariamente, a tramitação e o julgamento do respectivo PTA.

Parágrafo Único - Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, os autos ou a peça fiscal serão remetidos, com a máxima urgência e independentemente de requisição, ao Setor Jurídico para exame, orientação e instrução da defesa cabível, importando esta solução final do caso na instância administrativa, com referência à questão discutida em Juízo.

Art. 127 Constatada no PTA a ocorrência de crime de sonegação fiscal, os elementos comprobatórios da infração pena serão remetidos ao Ministério Público, para o procedimento criminal cabível, independentemente da execução do crédito tributário apurado.

Art. 128 Nenhum processo por infração à legislação tributária será arquivado senão após decisão final proferida na órbita administrativa, nem sobrestado, salvo caso previsto em lei.

CAPÍTULO II - DAS INSTÂNCIAS DE JULGAMENTO

SEÇÃO 1 - DAS DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 129 A decisão de primeira instância em procedimento administrativo tributário será proferida pela Autoridade Julgadora denominada Turma Julgadora, composta por 03 (três) servidores efetivos.

§1º O Chefe do Executivo nomeará a Turma Julgadora para o mandato de 1 (um) ano, e estes acompanharão todos os processos tributários.



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

§2º O relator deverá presidir a sessão de julgamento e proferir sua decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento dos autos.

§3º Ficam excluídos da Turma Julgadora aqueles que tenham participado de todo ou de parte do feito fiscal.

§5º O relator deverá presidir a sessão de julgamento e proferir sua decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento dos autos.

§4º Aos servidores efetivos que se dispuserem, mediante convocação do Chefe do Executivo e por meio de preenchimento de Termo de Disponibilidade a participar da Turma Julgadora será atribuído um Jeton, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), por mês, que será corrigido anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 130 A autoridade julgadora, a qual compete a decisão de primeira instância, não fica adstrita às alegações das partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções, no limite de sua competência, em face das provas produzidas no processo, podendo ainda converter o julgamento em diligência, para o efeito de requerer novas provas, diligências ou demonstrações.

§1º A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§2º Se a diligência resultar em ônus para o sujeito passivo, relativo ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§3º O despacho que proferir decisão de primeira instância será elaborado de forma objetiva e sucinta, compreendendo a decisão e seus fundamentos jurídicos.

Art. 131 Compete ao Secretário Municipal da Fazenda declarar a intempestividade da impugnação pela inobservância do prazo de 30 (trinta) dias, remetendo o processo à apreciação da Junta de Recursos Tributários para cumprimento do disposto no inciso III do art. 141.

no período de 29/10/2021 a 02/10/2021
Arquivo no Quadro de Avisos e Publicações
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel.(35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

Art. 132 Não sendo proferida decisão, no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO II - DAS DECISÕES DE SEGUNDA INSTÂNCIA

SUBSEÇÃO I - DA JUNTA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Art. 133 A Junta de Recursos Tributários é estruturalmente composta:

- I. Pelo Pleno;
- II. Pela Câmara de Julgamento;
- III. Pela Secretaria;
- IV. Advogados do Setor Jurídico.

Parágrafo Único - Regulamento disporá sobre a composição, o funcionamento e o exercício da competência da Junta de Recurso Tributário, do Pleno, da Câmara de Julgamento e da Secretaria Geral.

Art. 134 A Junta de Recursos Tributários é composta de 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de 36 (trinta e seis) meses, podendo haver recondução.

§1º A composição da Junta de Recursos Tributários será integrada:

- I. Por 2 (dois) servidores efetivos e igual número de suplentes, indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda;
- II. Por 1 (um) representante do Setor Jurídico, e respectivo suplente, indicado pelo Prefeito;
- III. Por 2 (dois) representantes dos contribuintes, e igual número de suplentes, que serão indicados por Associações de Classe ligadas às atividades produtivas e de prestação de serviços, sediadas no município;

§2º O Secretário Municipal de Fazenda nomeará um servidor para secretariar os serviços da Junta, sem direito a voto.

Art. 135 Perde a qualidade de membro da Junta de Recursos Tributários:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG
Assada no Quadro de Avisos e Publicações
no período de 29/10/2021 a 06/11/2021
Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

- I. O representante da Fazenda Municipal que se licenciar para tratar de interesses particulares, se aposentar, se exonerar ou for suspenso ou demitido de seu cargo efetivo durante o mandato;
- II. O representante dos contribuintes que se desligar, for suspenso ou expulso do órgão ou entidade de classe representada.

Art. 136 Caso não seja apresentada e aceita pelo Presidente da Junta de Recursos Tributários justificativa prévia, fundamentada e por escrito, caracteriza renúncia tácita ao mandato:

- I. O descumprimento, por duas vezes a cada semestre, do prazo fixado em regulamento para a redação do acórdão;
- II. O não-comparecimento de qualquer membro da Junta de Recursos Tributários a três sessões consecutivas.

Art. 137 A Junta de Recursos Tributários terá um presidente e um vice-presidente, que serão escolhidos entre os representantes do Município e eleitos pelos membros.

Art. 138 À Junta de Recursos Tributários compete:

- I. Julgar em grau de recurso os processos relativos aos créditos tributários e fiscais do Município;
- II. Elaborar o seu Regimento Interno;
- III. Sumular decisões reiteradas das Câmaras de Julgamento e do Pleno.

Art. 139 O Pleno, composto de todos os membros da Junta de Recursos Municipais, efetivos e suplentes, compete discutir e deliberar sobre:

- I. O Regimento Interno;
- II. Ato normativo de interesse da administração da Junta de Recursos Tributários ou do relacionamento fisco-contribuinte;
- III. Elaboração de súmulas, a partir de decisões reiteradas, visando à uniformização de jurisprudência;
- IV. Representação ao Secretário Municipal de Fazenda sobre matéria de interesse da administração tributária;
- V. Julgar os recursos de revista e de ofício e o pedido de reconsideração;
- VI. Outros assuntos previstos no Regimento Interno.

Atestado no Quadro de Avisos e Publicações
no período de 29/04/2021 a 06/05/2021

PROCURADOR MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP. 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800
CNPJ. 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

Art. 140 A Câmara de Julgamento é composta de cinco membros, sendo dois representantes dos contribuintes, dois representantes da Fazenda Municipal e o Presidente da Junta de Recursos Tributários.

§1º A Câmara decide por acórdão, salvo expressa disposição de regulamento, e só funcionam quando presente à maioria de seus membros.

§2º O acórdão será redigido pelo membro relator, salvo se vencido, hipótese em que o Presidente designará um dos membros cujo voto tenha sido vencedor, preferencialmente o revisor, para fazê-lo.

Art. 141 Compete à Câmara de Julgamento:

- I. Julgar o recurso voluntário;
- II. Decidir sobre incidentes processuais;
- III. Decidir sobre relevação de intempestividade.

Art. 142 Entendendo presente relevante interesse público no julgamento da impugnação, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, por ocasião da apreciação do recurso, devolvendo o feito ao Órgão Julgador de Primeira Instância para exarar sua decisão.

Art. 143 Nas sessões de julgamento, o Presidente da Junta de Recursos Tributários somente proferirá o seu voto em caso empate.

Art. 144 A Junta de Recursos Tributários organizará seu Regimento Interno que, homologado pelo Secretário Municipal de Fazenda, será publicado por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O Regimento Interno disporá sobre a composição, o funcionamento e a competência da Câmara, do Pleno e da Secretaria da Junta de Recursos Tributários.

Art. 145 A assistência da Fazenda Pública junto à Junta de Recursos Tributários será exercida por Advogado Municipal, na forma em que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO III - DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEÇÃO I - DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO

no período de 29/10/2011 a 01/11/2011
Atribuído no Quadro de Avisos e Publicações
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO/MG

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro

Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800

CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

Art. 146 Instaura-se o contencioso administrativo fiscal:

- I. Pela impugnação tempestiva contra lançamento de crédito tributário de natureza contenciosa;
- II. Pela impugnação tempestiva de indeferimento de restituição de quantia indevidamente paga a título de tributo e de outras pretensões definidas em regulamento;
- III. Pela reclamação tempestiva contra ato declaratório de intempestividade de impugnação;
- IV. Pela impugnação tempestiva contra ato ou procedimento administrativo.

Art. 147 Põe fim ao contencioso administrativo fiscal:

- I. A decisão irrecorrível para ambas as partes;
- II. O término do prazo, sem interposição de recurso;
- III. O indeferimento liminar de recurso;
- IV. A desistência de impugnação, reclamação ou recurso;
- V. O ingresso em juízo, antes de proferida ou de tornada irrecorrível a decisão administrativa.

Art. 148 Constitui crédito tributário de natureza não contenciosa o resultante:

- I. De Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - incidente sobre prestação escriturada em livro oficial ou declarada ao Fisco em documento instituído em regulamento para esta finalidade;
- II. De tributo de competência do Município, apurado em decorrência de escrituração em livro fiscal adotado pelo contribuinte ou por responsável ou formalmente declarado ao Fisco;
- III. Do descumprimento de obrigação acessória, pela falta de entrega de documento destinado a informar ao Fisco a apuração do ISSQN.

Art. 149 Considera-se também declarado ao Fisco o valor do ISSQN destacado:

- I. Em documento fiscal, nos casos em que o contribuinte esteja dispensado de escrituração;
- II. Em documento fiscal não registrado em livro próprio por contribuinte do imposto obrigado à escrituração fiscal.

PRECATÓRIA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG
Assado no Quadro de Avisos e Publicações
no período de 24/09/2021 a 06/10/2021

Larissa Ellen Silva e Silva
Fiscal Tributário
Município de Nazareno - MG